



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série. . . .	90\$	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:426, que fixa a data em que devem ser nomeados pelos juizes de direito os vogais das comissões de assistência judiciária e a data da instalação dessas comissões.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:444 — Extingue os conselhos administrativos da esquadilha fiscal da costa do Algarve e das esquadilhas de fiscalização de Pesca do Norte e do Centro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 4:723 e 6:084.

cíveis de Lisboa e Pôrto e restantes comarcas, serão por elles feitas até o dia 15 de Dezembro de cada ano.

§ único. Os nomeados pelos juizes poderão reclamar dentro de quarenta e oito horas a sua escusa, e quando esta seja julgada procedente far-se há nova nomeação, que será comunicada ao respectivo delegado do Procurador da República até o dia 23 de Dezembro.

Art. 2.º A comissão instalar-se há no dia 2 de Janeiro de cada ano, lavrando-se acta em um livro previamente autenticado com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz, que numerará e rubricará todas as fôlhas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o decreto n.º 11:426 (*Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1926):

Decreto n.º 11:426

Considerando que as nomeações que, nos termos do artigo 2.º e §§ 2.º e 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, e artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento de 1 de Agosto do mesmo ano, competem respectivamente aos Presidentes das Relações, Procuradores da República, juizes dos Tribunais do Comércio e varas cíveis de Lisboa e Pôrto e das restantes comarcas, deveriam ser por elles feitas em conformidade com aquelas disposições legais até o dia 30 de Agosto de cada ano;

Considerando que o artigo 6.º do mesmo regulamento determina que a comissão se instalará no dia 1 de Outubro de cada ano;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, determinou que o ano civil é o ano judicial para todos os efeitos e em todos os tribunais;

Considerando ainda que, em face das disposições legais acima citadas, se têm levantado dúvidas sobre as datas em que devem ser feitas as nomeações acima referidas e bem assim acêrca da data da instalação das comissões de assistência judiciária:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações que, nos termos do artigo 2.º e §§ 2.º e 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, e artigos 1.º, 2.º e 3.º do regulamento de 1 de Agosto do mesmo ano, competem aos Presidentes das Relações, Procuradores da República, juizes dos Tribunais do Comércio e varas

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 11:444

Tendo a prática demonstrado não haver vantagem na existência dos conselhos administrativos da esquadilha fiscal da costa do Algarve e das esquadilhas de fiscalização da pesca do Norte e do Centro, mas antes inconveniência em virtude da frequente integração e desintegração das suas unidades, pela escassez de material da classe apropriada, resultando dificuldades para uma regular fiscalização administrativa por parte das estações competentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos da esquadilha fiscal da costa do Algarve e das esquadilhas de fiscalização de pesca do Norte e do Centro, criados respectivamente pelos decretos n.ºs 4:723, de 31 de Julho de 1918, e 6:084, de 6 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Cada navio fazendo parte de uma das esquadilhas citadas anteriormente terá administração própria, sendo os actos desta sujeitos à homologação do respectivo comandante de esquadilha. Esta administração exerce-se por meio de conselho administrativo com a composição que lhe couber pelo artigo 5.º do decreto n.º 659, de 20 de Julho de 1914, ou singularmente pelo